



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, com base no art. 58, §3º da Constituição Federal, no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no art. 2º da Lei nº 1.579 de 18 de março de 1952, no art. 3º, §§1º e 2º da Lei Complementar nº 105 de 10 de janeiro 2001, no Tema de Repercussão Geral nº 990 (RE 1.055.941/SP) e no art. 198, §1º, I e II da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), informações consistentes na elaboração de RIFs – Relatórios de Inteligência Financeira e que proceda-se à quebra de sigilo bancário e fiscal do Senhor Gabriel Muricca Galípolo, CPF nº 302.827.438-80, referentes ao período de 12 de julho de 2023 a 31 de janeiro de 2026.

Sendo assim, requer-se transferência de sigilo:

a) bancário, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras.

b) fiscal, por meio do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); Cadastro de Pessoa Física; Cadastro de Pessoa Jurídica; Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica); DIPJ (Declaração de Informações



Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); PAES (Parcelamento Especial); PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco).

JUSTIFICAÇÃO

Reportagens do Valor Econômico, O Globo e Estadão indicam que, mesmo antes da liquidação do Banco Master, em novembro de 2025, já circulavam rumores de crise de liquidez no banco desde 2024. O Sr. Gabriel Galípolo, que era diretor de Política Monetária à época, participou de reunião no Palácio do Planalto com Daniel Vorcaro e o presidente da República em dezembro de 2024, sem informar o então presidente do BC, Roberto Campos Neto.

Além disso, recentemente, colunistas como Malu Gaspar (O Globo) relataram contatos de autoridades externas (inclusive do STF) com o atual



presidente do Banco Central sobre o andamento da negociação de venda ao BRB, que envolveu suposta fraude de R\$ 12,2 bilhões em ativos.

Investigações conduzidas pela Polícia Federal no âmbito da Operação Compliance Zero mencionam a atuação do Banco Master e de executivos e ex-executivos ligados à instituição na origem, cessão e negociação de volumosas carteiras de crédito consignado com lastro em benefícios previdenciários, escala de contratos que chega a centenas de milhares de operações distribuídas em dezenas de estados da Federação.

Dado a magnitude e o volume de operações que envolvem o Banco Master e a potencial repercussão no mercado de crédito consignado e na proteção de beneficiários do INSS, é imprescindível que esta Comissão tenha acesso pleno às informações relativas às contas bancárias, às movimentações financeiras e informações fiscais do Sr. Gabriel Galípolo, relativas ao período em que esteve formalmente ligado ao Banco Central.

Tais circunstâncias levantam fundadas preocupações quanto à eventual utilização de capital institucional, influência política e prestígio decorrente de cargos públicos de elevada relevância para beneficiar entidade privada posteriormente identificada como envolvida em fraudes financeiras de grande magnitude.

Ainda nesse contexto, as operações de cessão de carteiras de crédito consignado do Banco Master ao BRB, estimuladas, segundo reportagens, por manifestações do Diretor de Fiscalização do Banco Central, assumem relevância direta para a compreensão do fluxo financeiro do esquema, da tentativa desustentação artificial da instituição e da possível diluição ou ocultação de prejuízos decorrentes de fraudes praticadas contra aposentados e pensionistas.

A obtenção do Relatório de Inteligência Financeira revela-se indispensável para identificar movimentações suspeitas, operações fracionadas, transferências atípicas, interposição de terceiros, vínculos com



pessoas físicas ou jurídicas relacionadas ao Banco Master, ao BRB ou a intermediários do sistema de consignados, bem como eventuais indícios de lavagem de dinheiro, ocultação de patrimônio ou blindagem patrimonial.

A quebra dos sigilos bancário, financeiro e fiscal permitirá à CPMI do INSS obter dados objetivos sobre a origem, a natureza e o destino de suas receitas, a composição patrimonial, eventuais operações societárias, sua participação em entidades e estruturas empresariais correlatas, bem como a eventual conexão entre receitas declaradas e os fluxos financeiros que advieram de operações de crédito consignado, compartilhamento de carteiras ou cessão de créditos.

Tais medidas são essenciais não apenas para a acurácia das investigações, mas também para a transparência dos fatos sob exame nesta CPMI. O esclarecimento desses elementos é indispensável para que esta Comissão possa compreender com precisão o alcance das operações econômicas objeto de análise, verificar eventuais incongruências entre declarações fiscais e movimentações financeiras, e contribuir para a responsabilização e a correção de eventuais falhas sistêmicas no processo de concessão e circulação de créditos consignados ligados ao INSS.

Do ponto de vista jurídico, a medida encontra fundamento no art. 58, § 3º, da Constituição Federal, que assegura às Comissões Parlamentares de Inquérito poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, e na Lei nº 1.579, de 1952, que rege o funcionamento das CPIs. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de reconhecer a legitimidade das CPIs para determinar a quebra de sigilo bancário e fiscal, desde que observados requisitos mínimos de motivação, pertinência temática, delimitação temporal e subjetiva.

Conforme a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal em diversos mandados de segurança envolvendo CPIs (v.g. MS 23.860, MS 24.817, MS 24.749 e MS 37.970 MC-AgR/DF), a decretação de quebra de sigilos bancário e fiscal por comissão parlamentar prescinde de prova plena, bastando a demonstração, com base em indícios objetivos, de causa provável para a adoção da



medida; deve resultar de deliberação colegiada do órgão parlamentar competente; e exige motivação específica que explicita as razões determinantes da providência, sem que se imponha às CPIs o mesmo grau de exaustividade próprio das decisões judiciais.

Sala da Comissão, 3 de fevereiro de 2026.

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)



Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3396043527>